



87 Just / Fin / Tuc P.D. Des. 687/2017
Fls n.º 02

Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Carlos Eduardo Vargas

Senhor presidente,
Senhores vereadores,
E Senhora vereadora,

O presente projeto de lei tem por objetivo trazer recursos para o município de Guarujá, que serão empregados para desenvolver as políticas públicas voltadas ao turismo de nossa cidade.

Encontramos atualmente, índices crescentes de turistas retornando a nossas praias e precisamos aproveitar este momento para fomentar todo tipo de turismo, tanto o ecológico, aventura, histórico, religioso, lazer entre outros e necessitamos mais ainda, de investimento em atrativos, segurança, capacitação, informação e divulgação.

Estabelecendo esta contribuição, que ocorre de forma voluntária e contando o turista com uma boa estrutura em nossa Cidade, teremos resultados positivos na arrecadação.

Pelo exposto, apresentamos o seguinte:



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Carlos Eduardo Vargas

Pr. n.º 087/2017

Fls n.º 03

PROJETO DE LEI N.º ¹⁷³ / 2017

**“INSTITUI “CONTRIBUIÇÃO DE
TURISMO SUSTENTÁVEL” NO
MUNICÍPIO DE GUARUJÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º- Fica instituída a CONTRIBUIÇÃO DE TURISMO SUSTENTÁVEL- CTS no Município de Guarujá;

Art. 2º- A Contribuição de Turismo Sustentável será cobrada por unidade habitacional, dos hóspedes, não residentes ou domiciliados no município de Guarujá.

Parágrafo único – Para disposto nesta lei, consideram-se meios de hospedagem, os hotéis, pousadas, resorts e similares.

Art. 3º- A referida Contribuição é voluntária e tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte dos hóspedes visitantes, do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico deste município.

CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO

Art. 4º- O sujeito passivo da CTS é o hóspede dos estabelecimentos elencados no artigo 2º, parágrafo único, desta lei.

Art. 5º- É responsável tributário pelo recolhimento da referida contribuição, o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede.

§1º- Os meios de hospedagem ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro da referida contribuição.



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Carlos Eduardo Vargas

Pr. n.º 08712017
Fls n.º 04

§2º- A escrituração da CTS será regulamentada por meio de decreto municipal em até 90 dias após a aprovação desta Lei, ficando desde já determinado que:

- a) A CTS deverá ser segregada da base de cálculo do ISSQN;
- b) O registro de recolhimento da CTS deverá conter a razão social e o CNPJ do estabelecimento, o nome do contribuinte, a data de lançamento e a quantidade de diárias usufruídas;
- c) Na hospedagem, o valor unitário e o valor total das CTS cobrada;
- d) O estabelecimento responsável pela arrecadação da CTS efetuará seu recolhimento mensalmente ao município até o dia 10 do mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa, a ser estipulada pelo poder executivo, além da atualização monetária mensal com base no índice de variação do IGP-M, ou outro que venha a substituí-lo.

CAPITULO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 6º- A CTS terá o valor de R\$ 2,00 (dois reais), por cada diária gerada por unidade habitacional, em hotéis, pousadas, resorts e similares.

Parágrafo único- O Poder executivo municipal, através de projeto de lei, poderá atualizar monetariamente o valor acima, sempre que se fizer necessário.

Art. 7º- A fiscalização da CTS será exercida pela Secretaria de Turismo, Secretaria de Finanças e pelo Conselho Municipal de Turismo de Guarujá-COMTUR.

Art. 8º- Os recursos obtidos através da referida contribuição serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo-FUMTUR e serão aplicados no desenvolvimento de políticas públicas para implantação de infraestrutura e serviços de finalidade e/ou interesse turístico.

Art. 9º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que se fizer necessário.



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Carlos Eduardo Vargas

Pr. n.º 687/2017

Fls n.º 05

Art. 11º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Alberto Santos Dumont, 31 de outubro de 2017.


CARLOS EDUARDO VARGAS
VEREADOR-PSB



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente – Mauro Teixeira
Relator – Raphael Vitiello Silva
Membro – Joel Agostinho de Jesus

Parecer n° *092* /2017 da Comissão de Justiça e Redação
Econômico
Processo n° /2017 – Projeto de Lei 173/2017

“Institui “Contribuição de Turismo sustentável” e dá outras Providências”.

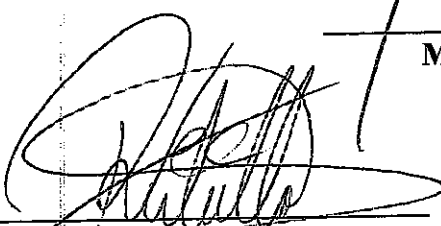
O projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Eduardo Vargas, tem o objetivo instituir “Contribuição de Turismo sustentável” a contribuição será cobrada por unidade habitacional, dos hóspedes, não residentes ou domiciliados no município de Guarujá e a referida contribuição será voluntária.


Após análise sobre matéria observamos que o projeto de lei apresentando não encontra nenhum obstáculo jurídico que o impeça de prosperar.

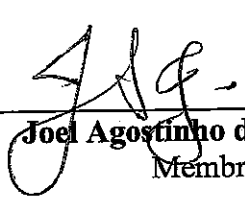
Assim, sendo nosso parecer favorável quanto a tramitação do Projeto de Lei n° 173/2017 do Poder Legislativo.

Este é o nosso parecer.

Sala de reuniões de Vereadores, em
10 de novembro de 2017.


Raphael Vitiello Silva
Relator


Mauro Teixeira
Presidente


Joel Agostinho de Jesus
Membro